



PROCESSO N° 00005663020158140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: J.G.A.B. (DEFENSOR PÚBLIC ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 122, II e III, DO ECA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há que se falar em inadequação da medida socioeducativa de internação, uma vez que, embora não tenha praticado ato infracional com violência e grave ameaça a pessoa, o recorrente vem sendo contumaz na prática de infrações, bem como descumpre reiteradamente as medidas sócio educativas anteriormente fixadas, situações que demonstram que a internação é a medida que melhor atende a ressocialização do reeducando. Precedentes do E. STJ.
2. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 09 de novembro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO Nº 00005663020158140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: J.G.A.B. (DEFENSOR PÚBLICO ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por J.G.A.B., por intermédio do Defensor Público Etelvino Quintino Miranda de Azevedo, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos da Representação proposta em desfavor do apelante, na qual lhe foi imposta a medida socioeducativa de internação, em decorrência da prática de ato infracional análoga ao tipo previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro.

O apelante suscita inicialmente que a apelação seja recebida em seu duplo efeito, e assim possa aguardar o julgamento do presente recurso em liberdade.

No mérito, afirma que a medida de internação aplicada pelo sentenciante não se mostra apropriada ao caso concreto, razão pela qual entende que ao caso deve ser



aplicada medida socioeducativa mais branda, a ser cumprida em meio aberto, pois, segundo sua ótica, seria mais adequada, diante do princípio da excepcionalidade.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 84, oportunidade na qual foi remetido às contrarrazões.

Em sua resposta ao recurso, o Ministério Público de 1º Grau pugna pelo improvimento do recurso, com manutenção integral da sentença recorrida.

À fl. 91, o Juízo de piso manteve a sentença apelada e, na mesma decisão encaminhou os autos a esta Superior Instância.

Vieram-me os autos conclusos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, Procuradora de Justiça Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 16 de outubro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO N° 00005663020158140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: J.G.A.B. (DEFENSOR PÚBLIC ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO



O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil. Preliminarmente, consigno que o pedido do apelante para que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, não ostenta, diante presente julgamento, interesse processual. Como se sabe, a citada condição da ação possui matiz bifronte, sendo imperiosa a presença, concomitante, de necessidade e adequação da medida judicial requerida, o que não mais subsiste com a análise ora em curso. Assim, ante a prejudicialidade que fulmina pedido de efeito suspensivo ao apelo, passo ao enfrentamento do mérito recursal, adiantando, desde já, que falece razão ao recorrente. O que se vê da sentença apelada é que o magistrado, ao aplicar a medida mais gravosa, fundamentou-se em elementos concretos, como se vê dos seguintes trechos, verbis:

Conforme certidões juntadas nos autos e consulta no Sistema Libra, o representado respondeu ao processo n.º 0013432-16.2010.814.0301, pela conduta infracional disposta no art. 157 c/c art. 14, II, do Código Penal, no qual recebeu MSE de Prestação de Serviços à Comunidade, cujo respectivo processo de execução foi encerrado em virtude do socioeducando ter recebido medida mais gravosa; respondeu ao processo n.º 0007744-56.2011.8.14.0301, pelo ato infracional previsto no art. 157, §2º, II, do CPB, sentenciado com MSE de Semiliberdade. Todavia, o mesmo empreendeu FUGA e teve expedido Mandado de Busca e Apreensão por duas vezes, sendo, ao final, extinto o processo de execução com base no art. 46 da Lei do Sinase c/c art. 296, I, do CPC; respondeu ao processo n.º 0047982-96.2012.8.14.0301 pela conduta infracional prevista no art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, sentenciado à Internação c/c Tratamento de Desdregadição, todavia o mesmo empreendeu fuga por quatro (04) vezes. Ao final, o processo de execução foi extinto, em 28/04/2016., pelo fato do socioeducando responder a processo criminal.

(...)

Conforme se vê, o adolescente não tem capacidade de cumprir medida em meio aberto, ante a reiteração não somente de atos infracionais, mas de descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta. Por este motivo, restam preenchidos os requisitos para aplicação da MSE de Internação, qual seja o previsto no art. 122, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale salientar, por fim, que o representado estava foragido quando cometeu o ato infracional em exame.

Em face do exposto, aplico ao representado (...) a medida socioeducativa prevista no art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL), por entender ser aquela que melhor se amolda ao caso concreto.

Da reprodução da sentença combatida, emerge a certeza de que o magistrado sentenciante adotou a melhor medida que se apresenta ao caso concreto visando a ressocialização do reeducando, ora apelante, mormente pelo fato de que, além da gravidade do ato infracional, as condições subjetivas do recorrente indicam que a medida mais adequada é a de internação.

Sobre a matéria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT PELA CORTE DE ORIGEM. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui jurisprudência pacificada no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF). Tal entendimento aplica-se também à hipótese em que o habeas corpus é indeferido liminarmente por decisão unipessoal, da qual cabe recurso para o órgão colegiado competente.

2. Ainda que o fato apurado seja despido de violência ou grave ameaça, tendo a sentença reconhecido a reiteração na prática de atos infracionais graves com base nos elementos probatórios produzidos nos autos, em princípio, não há se falar em flagrante ilegalidade da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação por prazo indeterminado, nos moldes do art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 319354/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/09/2017) (grifei).

.....

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

- Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito (precedentes desta Corte: HC n. 277.068/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014; HC n. 277.601/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014; HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/5/2014. Precedentes da Suprema Corte: HC n. 94.447/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 6/5/2011; HC n. 84.218/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/2008).

- In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - paciente tem reiterado na prática de atos infracionais e não possui respaldo familiar adequado, além de haver nos autos a informação de



que faz parte de facção criminosa -, situações aptas a autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação.

- Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC 58447/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/09/2009).

Assim, tenho como certo que o magistrado sentenciante aplicou a medida que melhor contribuirá para ressocialização do recorrente, pois possibilitará que a realização de tarefas e o acompanhamento psicológico adequado promova ao reeducando internalizar valores éticos e morais.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Belém, 09 de novembro de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR